



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento 2088354-64.2023.8.26.0000

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 30625

AI n. 2088354-64.2023.8.26.0000

Comarca: Guarulhos (5ª Vara Cível)

Agravante: CEREALISTA ROSALITO LTDA.

Agravados: LUIZ ANTONIO DA SILVA E OUTROS

**Interessada: EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)**

Juiz: Dr. Marcelo Soares Mendes

Autos de origem nº 1000101-23.2021.8.26.0539

1. Processe-se esse agravo de instrumento.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela recuperanda CEREALISTA ROSALITO LTDA., contra a r. decisão que convolou a recuperação judicial em falência (fls. 9.846/9.882 dos autos de origem).

A recorrente sustenta, em resumo, que a decisão de decretação de falência foi precipitada e equivocada, em prejuízo de toda a coletividade de credores e com base em suposto descumprimento do plano de recuperação judicial, o que nunca ocorreu.

Afirma que, em decorrência da demora injustificada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do MM. Juízo "a quo" em analisar e autorizar os pedidos de alienação das UPIs SANTA CRUZ DO RIO PARDO e URUGUAIANA, bem como de veículos de sua propriedade, viu-se obrigada a celebrar contratos de mútuo com os futuros adquirentes dos veículos, a fim de arrecadar ativos para o pagamento de impostos em aberto e, assim, comprovar sua regularidade fiscal. Nesse sentido, a alienação de bens e das UPIs serviria unicamente ao propósito de dar cumprimento ao plano de recuperação judicial.

Sustenta que sempre foi diligente no procedimento de recuperação judicial, e que a decretação de falência advém de interesses escusos de uma minoria de credores; que sempre buscou caminhos para viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas no plano, o que se comprova, inclusive, pela recente negociação de venda das UPIs, que geraria caixa para o pagamento da totalidade de credores e pendia, apenas, de autorização judicial.

Aduz que pende de julgamento o Agravo de Instrumento n. 2275506-95.2022.8.26.0000, interposto pelos ora agravados, contra decisão que, anteriormente, já havia negado o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

Ademais, alega cerceamento de defesa, pois sequer foi intimada a se manifestar a respeito da reiteração do pedido, de modo que foi decretada a falência sem que lhe houvesse sido oportunizada a defesa, tampouco a manifestação da coletividade de credores.

Defende ser descabida a multa aplicada pelo MM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo "a quo", equivalente a 3% do valor atualizado da causa, sendo inverídico que teria descumprido os deveres de lealdade e boa-fé.

Nesse sentido, ressalta que sempre se manifestou nos autos, prestou esclarecimentos quando necessário, fornecendo informações pertinentes; que a apresentação de diversas versões do plano de recuperação judicial se deu em razão da dinâmica das negociações com os credores e investidores; que a alienação de bens se deu em razão da necessidade de prover capital de giro necessário ao impulsionamento de suas atividades.

Além disso, o contrato de mútuo com os adquirentes dos veículos foi a única alternativa encontrada pela recuperanda ante a demora do MM. Juízo para autorizar a alienação dos bens.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a decisão de convolação em falência, permitindo-se a retomada imediata do procedimento de alienação das UPIS, nos termos do plano; subsidiariamente, que seja concedido prazo para manifestação da recuperanda e dos credores quanto ao pedido de falência formulado pelos agravados; ainda subsidiariamente, caso mantida a decisão, que seja afastada a aplicação da multa.

Pleiteia a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso, sob o fundamento de risco de dano irreparável, uma vez que a decisão de convolação em falência tem efeito imediato, impossibilitando qualquer prosseguimento em relação ao investimento e resolução da crise e, conseqüentemente, a reversão da situação. Invoca também a probabilidade do direito, consubstanciada nas provas dos autos, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstram que o Juízo recuperacional agiu de forma precipitada e em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa (fls. 01/22).

Pois bem.

1. Num exame preliminar, os autos não autorizam a concessão de efeito suspensivo. Veja-se que o plano de recuperação judicial foi homologado em 04/08/2022 (fls. 7.474/7.491, origem).

No entanto, em 28/02/2023, diversos funcionários informaram que passados mais de 6 meses da homologação do plano, não houve qualquer pagamento aos credores trabalhistas (fls. 9.585, origem), fatos que são objeto do Agravo de Instrumento n. 2275506-95.2022.8.26.0000.

Também noticiaram que o produto da alienação dos veículos foi desviado, em detrimento do pagamento dos credores trabalhistas (fls. 9.742, origem).

Esses fatos foram considerados pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 9.859), e que não foram sequer refutados pela Recuperanda agravante.

2. A recuperanda argumenta que seria imprescindível a alienação das UPIs, como meio de reerguimento da empresa.

No entanto, como bem pontuou o MM. Juízo "a quo", o plano previa o pagamento de credores trabalhistas independentemente da venda das UPIs, de modo que eventual atraso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na autorização de sua realização, como alega a recuperanda, não serve de argumento para descumprir o plano, marcadamente em relação aos credores trabalhistas, sendo que a primeira parcela deveria ter sido paga em outubro de 2022. Não bastasse, as verbas de natureza salarial vencidas após a recuperação judicial também não vêm sendo inadimplidas (fls. 9.863, origem).

3. Outrossim, ao que tudo indica, também não houve, até o momento, regularização do passivo fiscal, tendo a recuperanda apresentado reiterados pedidos de dilação de prazo para tal providência, sem, contudo, torná-la efetiva. O valor do passivo, inclusive, sequer é certo, tendo em vista que os documentos e manifestações das partes, inclusive da recuperanda, não permitem apontar com precisão o montante do passivo fiscal.

4. A Administradora Judicial informa que as atividades estão paralisadas desde maio de 2022, bem como que, desde julho de 2022, não vem recebendo seus honorários, sendo que o débito em relação a tais verbas, até dezembro de 2022, é de aproximadamente R\$ 300.000,00.

5. Há também indícios de que a alienação dos veículos se deu de forma irregular e com desvio de finalidade, uma vez que o valor não teria sido depositado nos autos, conforme determinado pelo MM. Juízo "a quo".

Ademais, há inconsistências em relação aos contratos de mútuos celebrados com os adquirentes dos veículos, o que gera dúvida a respeito da transparência e da lisura da conduta da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperanda.

Todos esses fatores enfraquecem a probabilidade do direito da agravante, de modo que não se mostra viável, nesse momento, a suspensão do decreto de falência.

Diante desse quadro, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

6. À resposta recursal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

7. Intime-se para manifestação da Administradora Judicial; após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2023.

SÉRGIO SHIMURA
Relator